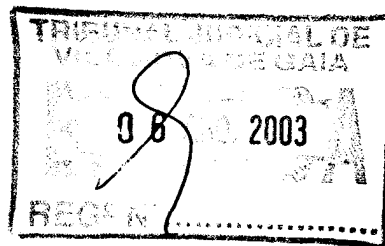


**TRIBUNAL DE FAMILIA E MENORES
DE VILA NOVA DE GAIA.
Proc. 925/02.9TBVNG
Promoção e Protecção**



Recusado

Fernando Antonio de Oliveira Peixoto, melhor identificado nos autos de processo de Promoção e Protecção, à margem referenciado, não se conformando com a decisão, constante da dita decisão,

Vem da mesma interpor recurso e contestar, de acordo com o previsto na Lei, 147/99, Artigo 123.º N.º2.

com as seguintes

MOTIVAÇÕES:

1. - Não pode o arguido conformar-se com a dita decisão do Tribunal no tocante à alteração e revisão das medidas de Promoção e Protecção. Decidindo como decidiu, o Meretíssimo Juiz do Tribunal *A quo* não fez uma correcta interpretação dos factos, nem, tão pouco, dos fundamentos constantes do requerimento, a devido tempo, a solicitar a alteração e implemtação das medidas no meio natural de vida, assim como uma adequada subsunção dos mesmos à norma jurídica. Além do mais, e ao arrepio dos principios orientadores de intervenção, e demais previstos na Lei, de Promoção e Protecção.

POIS,

2. - Considerando o Meretíssimo Juiz que em detrimento da vida familiar, que as crianças devem continuar por mais seis (6) meses, entregues a famílias de acolhimento.

Não nos podendo, também, conformar com o proferido.

3. - Nomeadamente no que diz respeito à não alteração da situação de vida dos progenitores.

4. - Ao facto de os menores passarem os fins-de-semana na rua.

5. - Os Pais consumirem estupefacientes.

6. - Os menores não terem ou terem poucos quidados de higiene.

Finalmente, e tomando em linha de conta as provas que os Pais dispõem, e juntam, de forma a contradizerem tão caluniosas afirmações, sem qualquer fundamento ou suporte que garanta a sua veracidade, até no que respeita há forma como foram obtidas, não sendo mais que o resultado da suposição e opinião pessoal de uma só pessoa que tudo tem feito sem olhar a meios para atingir seus objectivos — essencialmente as provas, ou fundamentos que serviram de base a tal decisão, como sabemos, serem falíveis, pois não beneficiaram da utilização de meios idóneos, como parecer ou relatório da Instituição que acompanha os Pais dos menores.

SENDO QUE,

7. - Convém recordar que « é objectivo supremo a busca da verdade material, ainda que à custa ou passando por cima de meras considerações formais, desde que respeitados os direitos fundamentais, de modo a conseguir a justiça »

POR TODO O EXPOSTO, E EM CONCLUSÃO:

1- Deverá ser revogada a dita decisão do Meritíssimo Juiz do tribunal de Família e Menores

NESTES TERMOS E NOS MAIS
DE DIREITO QUE
DOUTAMENTE SERAO
SUPRIDOS, DEVERA SER
REVOGADA A DECISÃO ORA
EM CRISE.

ASSIM SE FAZENDO INTEIRA
E SÃ

JUSTIÇA!!!

O CONTESTATARIO.

Anexo: Recibo comprovativo da remuneração mensal.

Declaração do C.A.T., a atestar a situação face ao processo de tratamento.

Declaração do Infântario frequentado pela menor.